



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.888 - BA (2012/0237476-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : YARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. 5 (CINCO) DIAS. PRAZO RECURSAL. AGRADO INTERPOSTO A DESTEMPO. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SÚMULA N. 699/STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, e da uníssona jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (verbete sumular n. 699/STF), o prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias.

2. Cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados locais, recesso forense ou ponto facultativo, dentre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.888 - BA (2012/0237476-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : YARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 1.712/1.713, que não conheceu do agravo em razão da sua intempestividade.

A defesa afirma que *se for considerado que com a retirada do processo da Secretaria Especial de Recursos do TJBA teria início a contagem do prazo no dia seguinte, ou seja, sexta-feira (02/07/2010), tal data é feriado estadual - Independência da Bahia -, portanto, não se trata de dia útil, retornando-se a lógica já explanada acima (fl. 1.724).*

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou por sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.888 - BA (2012/0237476-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Apesar da argumentação ora apresentada pela defesa, convém ressaltar, desde logo, que o prazo para a interposição de agravo em face da decisão negativa de admissibilidade de recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF.

Impende salientar que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, na interposição do recurso, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, paralisação, interrupção ou suspensão do expediente forense, de maneira a evidenciar a tempestividade do recurso.

Com efeito, cabia ao recorrente demonstrar, ainda que neste momento, por meio de documento idôneo capaz de evidenciar o feriado local (Independência da Bahia), o que não ocorreu no caso dos autos.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis*:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO 5 DIAS. LEI N. 8.038/1990. VERBETE N. 699 DA SÚMULA DO STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FERIADO NO ÂMBITO DO STJ NÃO SE CONFUNDE COM AQUELE INSTITUÍDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO NA CORTE LOCAL POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF, devendo ser reconhecida a intempestividade de agravo interposto após este prazo.

- Embora o agravante sustente a existência de feriado regimental no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça (1º e 2 de novembro), deveria o recorrente trazer aos autos documento comprobatório da suspensão do prazo recursal também no Tribunal origem, local da interposição do agravo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 369.052/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO.

1. A conclusão da decisão agravada, no sentido de que o recurso especial seria intempestivo, não teve como causa o excesso de trabalho, de fato, existente nesta Corte, mas a ausência de traslado de peças obrigatórias.

2. Não constou da formação do instrumento cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração opostos contra o julgamento do recurso em sentido estrito e, tampouco, cópia da respectiva certidão de publicação. Por essa razão, considerou-se como sendo o termo inicial do prazo para interposição do recurso especial a data da publicação do acórdão proferido no recurso em sentido estrito.

3. Mesmo se fosse tempestivo o recurso especial, não prosperaria o agravo de instrumento, pela ausência de traslado de peças obrigatórias, consistentes na cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, sendo que, em relação à última, não pode ser a ela equiparada a notícia de publicação, única peça trazida por ocasião do regimental, da qual não é possível extrair sequer o local de onde foi trasladada.

4. Salvo na hipótese de comprovação de feriado local em razão do qual tenha sido o recurso julgado intempestivo, conforme recente alteração jurisprudencial, da qual não cuida o caso concreto, não admite esta Corte a complementação das peças do agravo de instrumento por ocasião do regimental.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1276260/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 10/04/2013)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0237476-3

AgRg no
AREsp 253.888 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16713634200580500010 2005009211855 201202374763 5039772005

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.